

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0722/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0722/2001 DE 16/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE NORMAS A SEREM CUMPRIDAS PELOS ÔNIBUS IN
TERMUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO QUANDO TRAFEGA--
REM DENTRO DO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:52:25

00000018164-11



ARQUIVADO EM 10/06/2002

Maria Isabel Lopes Costa
Chefe de Assessoria Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador

Folha nº 01 do proc
Goulart de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 18 DEZ 2001
Constituição e Justiça
Política, Meio Ambiente e Urbanismo
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Administração
PROJETO DE LEI
P. 110 - N.º 1

01 - PL
01-0722/2001

Dispõe sobre normas a serem cumpridas pelos ônibus intermunicipais de transporte coletivo quando trafegarem dentro do perímetro do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os Ônibus Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros, quando trafegarem dentro do perímetro do Município de São Paulo, deverão obedecer as seguintes regras:

I - No trajeto outro município em direção ao centro de São Paulo, poderão efetuar paradas exclusivamente para o desembarque de passageiros.

II - No trajeto centro de São em direção a outro município, poderão efetuar paradas exclusivamente para o embarque de passageiros cujo destino seja outro município, não sendo permitido o desembarque dentro dos limites do município de São Paulo.

III - A tarifa não poderá ser inferior àquela praticada pelo Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deverá constar de aviso afixado nos veículos que integram a frota intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, em local que permita a visualização e leitura pelo usuário quando no interior do veículo e fora dele.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

18 DEZ 2001

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador

Folha nº 01 do proc.
Nº 722 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei ensejará aplicação de multa à empresa de ônibus infratora, no valor de R\$140,00 (Cento e Quarenta Reais), por infração, dobrada na reincidência e atualizada, anualmente, pelo IGP-M/FGV Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, Dezembro de 2001.


ANTONIO **GOULART**
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº	03	do proc.
Nº	722	de 01

JUSTIFICATIVA

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São não poderá mais ser prejudicado nem sofrer concorrência das empresas de ônibus intermunicipais. Não bastassem os clandestinos, os alternativos e demais formas não regulamentadas de transporte de passageiros o Sistema vem sofrendo diminuição de receita em razão do embarque desembarque de passageiros dentro do nossos limites por linhas linhas intermunicipais que praticam tarifas inferiores àquela vigente na Capital. A prevalecer tal situação, entendemos que nem mesmo a reestruturação recém aprovada do Sistema de Transportes Coletivos da Capital terá o condão de evitar um colapso financeiro.

Mister, pois, estabelecer uma disciplina que busque garantir que o Sistema Municipal não será afetado pelo Intermunicipal, sem contudo, prejudicar o usuário. Claro está que o usuário deve poder valer-se do transporte que lhe convier, se não houver linhas municipais que atendam a demanda mas tal conveniência não pode abalar o equilíbrio das empresas que investem e efetivamente prestam serviços no perímetro urbano do Município de São Paulo.

A presente proposta legislativa, ao proibir o embarque de passageiros no sentido bairro centro e o desembarque no sentido contrário e ao determinar que a tarifa praticada no perímetro de São Paulo seja única, vem contribuir para o equilíbrio do Sistema, razão pela qual esperamos o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

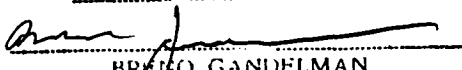
do processo nº 01- 722 de 19 01 27 12 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-12-01
PL. 229/01. ... Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/01/02

BRÍCIO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebida na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/02 às 18:40 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

20



Folha	05	de	01
n.º	722	do	01

ROGERIO ALVES
17-1166/2002

16 - PAR
16-0386/2002
PARECER Nº 12001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 722/01.

Municipal de São Paulo

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que: "dispõe sobre normas a serem cumpridas pelos ônibus intermunicipais de transporte coletivo quando trafegarem dentro do perímetro do Município de São Paulo".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

De fato, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), entre os quais se inclui o serviço público de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V, da CF.).

Entretanto, a presente matéria ao dispor sobre normas a serem seguidas pelas empresas de transporte intermunicipais acaba usurpando a competência do Estado para disciplinar o assunto.

Nesse sentido, o art. 158 da Constituição do Estado de São Paulo, assim determina:

"Art. 158 – Em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será efetuado pelo Estado, em conjunto com os municípios integrantes das respectivas entidades regionais.

Parágrafo único – Caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão."

O Decreto Estadual nº 24675, de 30 de janeiro de 1986, regulamentou o serviço metropolitano de transporte coletivo regular de passageiros por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo.

Além disso, acrescente-se que por versar sobre a prestação de serviço público o projeto também viola o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de tais projetos.

Por fim, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/02/02.

Antonio C. RODRIGUES

A. BARATAE

17 - RELCOM
17-1166/2002

pl0722-01



Folha n.º -06-	us proc
n.º 722	us 01
ROGERIO ALVES	
R.F. 11.084 -	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 722/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que "dispõe sobre normas a serem cumpridas pelos ônibus intermunicipais de transporte coletivo quando trafegarem dentro do perímetro do Município de São Paulo".

O nobre vereador argumenta que o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo não mais poderá ser prejudicado pela concorrência perniciosa das empresas de ônibus intermunicipais, eis que vem sofrendo diminuição progressiva de receita em razão do embarque e desembarque de passageiros por empresas que praticam tarifas inferiores àquela vigente na Capital de São Paulo estabelecida a partir de planilha de custos. Mister, pois, estabelecer uma disciplina que coíba tais práticas prejudiciais à solidez do Sistema Municipal sem, contudo, prejudicar o usuário.

Louvável, pois, a vontade legislativa expressa no projeto em análise.

A matéria encontra amparo na Carta Magna e na Lei Orgânica do Município. De fato, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, incisos 1 e 5 da CF) e à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 13.1 da LOM), entre os quais se inclui o serviço público de transporte coletivo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20 de 04 de 2002

confutatio

contrario

contrario

Feito em: 07 de maio de 2002
a.º PL. 722 de 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 06 de maio de 2002.

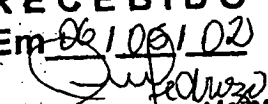
MEMO 14 / 02-ATM

AO NOBRE VEREADOR
GOULART

O PL. 722/2001, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 06/05/02

Nome: AP. P. 100.600
RF 635.630.600



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.722 de 01.10.06/02 (a)

08
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

10/10/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 (cita) fls.
Arquivo em	10-10-2002
O Func.º	
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista - RF 100.927	